



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 781**, de 2017, que *"Altera a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Flavinho	001
Deputado Federal Pedro Fernandes	002; 003
Senador Cristovam Buarque	004
Deputado Federal Subtenente Gonzaga	005; 006; 007; 008
Deputada Federal Carmen Zanotto	009
Deputado Federal Alberto Fraga	010; 011; 012
Deputado Federal José Carlos Aleluia	013; 014
Deputado Federal Antonio Bulhões	015
Deputado Federal Major Olimpio	016; 017; 018
Senador Vicentinho Alves	019
Deputada Federal Pollyana Gama	020; 021

TOTAL DE EMENDAS: 21

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória n° 781, de 2017





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 781/2017:

O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“art. 3º.....

.....

XX – custos de limpeza, saúde, assistência social, segurança pública e transporte gerados aos municípios que contenham sistemas prisionais em seus territórios.

§ 7º No mínimo, dez por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso XX do caput.



JUSTIFICATIVA

Esta emenda possui como objetivo destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN para os municípios brasileiros que tenham em seus territórios sistemas prisionais. Essas cidades possuem graves problemas de políticas públicas muito decorrente da presença destes presídios.

A presença de presídio nas cidades se faz um mal necessário, uma vez que o país precisa dispor destes locais para destinar aqueles que infringiram a legislação brasileira e acabaram sendo punidos com penas de regime aberto, semiaberto ou fechado.

Em reunião com diversos prefeitos da Região do Vale do Paraíba / SP, vários prefeitos relataram passar por dificuldades financeiras. Muitos deles alegaram que além de todas as responsabilidades que a Constituição Federal exige dos municípios, os presídios ainda consomem uma gigantesca parte do orçamento destas cidades. Para termos a dimensão deste problema, o prefeito de Tremembé/SP destacou que os presídios da cidade produzem cerca de 6 toneladas semanais de lixo, ficando a cargo da prefeitura o recolhimento destes dejetos e dando-lhes o adequado destino final.

Outro grave problema que estas cidades enfrentam é no tocante a saúde pública. Sabe-se que o sistema de saúde brasileiro está com inúmeros problemas e dificuldades, resultando em atendimento precário para os cidadãos brasileiros. Nestas cidades o que já está um grave problema consegue piorar ainda mais, uma vez que os presos possuem prioridade no atendimento, deixando muitas vezes a população sem atendimento por que um presidiário está com alguma doença.



CONGRESSO NACIONAL

Precisamos destacar que os presídios também geram problemas na área da assistência social. Parentes dos presos acabam por ingressarem para as cidades, aumentando, imediatamente, a população municipal num curto espaço de tempo, exigindo dos municípios serviços sociais que esses não conseguem dispor.

O FUNPEN existe para custear basicamente os sistemas prisionais e seus programas, não para ajudar as cidades sedes destes presídios com os custos gerados por esses presídios. Porém esse fundo é utilizado pelo Governo Federal para obtenção do superávit primário, ao invés de investir os recursos neste grave problema.

Desde a sua criação até 2011, o FUNPEN arrecadou cerca de R\$ 3 bilhões, de acordo com a última atualização do FUNPEN, divulgada em 2012. Segundo o relatório, até 2011, o fundo repassou às unidades federativas aproximadamente R\$ 1,9 bilhão. Em 2014, o saldo contábil do fundo totalizou R\$ 1,8 bilhão, justamente porque embora as receitas ingressem – sobretudo as provenientes das loterias – as dotações do FUNPEN no orçamento em grande parte não saem do papel. O próprio Ministério da Justiça reconhece o contingenciamento.

De acordo com o FUNPEN em Números, “os repasses do fundo são classificados como transferências voluntárias, ou seja, não decorrem de obrigação constitucional ou legal e dessa forma, suas dotações orçamentárias fazem parte da chamada base contingencial que o governo federal dispõe para obtenção do superávit primário”.

O legislativo precisa atuar corrigindo esta distorção do FUNPEN. Não pode o Executivo utilizar esse dinheiro para fazer superávit primário e deixar que o caos continue se estabelecendo nos presídios e nas cidades sedes destes



CONGRESSO NACIONAL

sistemas penitenciários. Visando não tornar esta emenda uma letra morta, sugerimos a inclusão na legislação do FUNPEN a obrigação da destinação de pelo menos 10% do fundo no custeio dessas políticas públicas de saúde, educação, transporte, assistência social e segurança pública nas cidades que tiverem sistemas prisionais em seus territórios.

Diante do exposto, convencido de que a emenda pode aperfeiçoar a matéria prevista nesta Medida Provisória, pedimos o acolhimento e aprovação deste texto legal.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 781, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

- I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- II - no exercício de 2018, até sessenta e cinco por cento;
- III - no exercício de 2019, até cinquenta e cinco por cento; e
- IV - nos exercícios subsequentes, até quarenta e cinco por cento.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, acrescido pelo art. 1º da MP 781/2017, autoriza a União a repassar percentuais de dotação orçamentária do FUNPEN aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio.

A emenda modificativa busca elevar os percentuais de repasse de recursos do FUNPEN. As transferências são obrigatórias, mas o percentual do repasse da União é de até 75% para o ano de 2017, sendo reduzido progressivamente ao longo dos anos, conforme a tabela abaixo:

	MP 781/17	Emenda Modificativa
Até 31.12.2017	Até 75%	Até 75%
Exercício de 2018	Até 45% de repasse	Até 65% de repasse
Exercício de 2019	Até 25% de repasse	Até 55% de repasse
Exercícios subsequentes	Até 40% de repasse	Até 45% de repasse

Dada a gravidade da crise penitenciária e o crescimento da população carcerária nos últimos anos, tudo leva a crer que os Estados e Municípios continuarão a depender de recursos do FUNPEN para investir na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhoria do sistema penitenciário e em programas de reinserção social dos presos. Os percentuais, conforme estabelecidos na MP original, são reduzidos de forma muito abrupta de um ano para o outro. A emenda modificativa apenas promove a redução dos repasses de forma mais gradual, autorizando que a partir de 2020 a União possa repassar até 45% dos recursos do FUNPEN.

Não é demais lembrar que a aplicação dos recursos do FUNPEN, ao longo dos anos, tem sido extremamente prejudicada pelo contingenciamento promovido pelo Governo Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida do inciso I, do §1º, do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017, a expressão “inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;”, suprimindo, por consequência, o §4º do mesmo art. 5º e a expressão “inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças” constante no §5º do art. 5º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca impedir que militares temporários da União possam ser integrados aos efetivos da Força Nacional e também das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados.

A utilização de militares temporários não contribui com o esforço realizado pelas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares para a formação e qualificação dos seus profissionais de segurança pública. Ademais, o trabalho voluntário de militares temporários fere o princípio do concurso público e cria o risco de ingresso nas Polícias e na Força Nacional de pessoal sem a devida capacitação. Cabe ainda ressaltar que os Comandantes das Polícias e Bombeiros Militares dos Estados são contrários ao ingresso de militares temporários voluntários. As instituições militares estaduais reclamam legitimamente que não foram consultadas sobre o tema.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 781 de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

“**Art. 3º**

.....
§ 7º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos dos incisos V, VI e VII do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos que queremos priorizar com esta emenda dizem que os recursos do FUNPEN serão aplicados em trabalho profissionalizante e em formação educacional de presos e internados e em projetos de reinserção social de presos, internados e egressos. Trata-se de medida essencial à recuperação de nossos cidadãos que hoje estão no sistema penitenciário.

A violência no Brasil vem crescendo e tem criado muita discussão quanto às medidas a serem tomadas. Um dos maiores desafios da segurança pública é assegurar a reinserção social dos egressos do sistema carcerário, para que eles não voltem a cometer crimes.

É preciso desenvolver programas educacionais no sistema penitenciário para construir a cidadania dos presos e internados. E também investir em propostas que viabilizem o retorno dos egressos à sociedade. Cumprida a pena, se todos tiverem oportunidade de trabalho, o país poderá economizar bilhões com a redução da reincidência criminal.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 781

00005 ETIQUETA

DATA DOU
23/05/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Modificativa

Dê nova redação ao § 5 do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 781, de 2017, com a seguinte redação:

“§ 5º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso 1 do **caput**. ”

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

Como ficou evidenciado quando da análise da MP 755/16, revogada expressamente pela presente MP, se entendeu ser constitucional a alteração da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, por Medida Provisória.

Assim sendo, superado esta discussão jurídica, necessário se faz sugerir nova redação para o § 5 do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 781, de 2017, uma vez que o percentual de 30% ali previsto para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais é **insuficiente** para garantir o mínimo de vagas e o tratamento adequado aos detentos do sistema penitenciário brasileiro, conforme os dados oficiais divulgados pelo próprio Ministério da Justiça.

Creemos, portanto, que o mínimo a ser garantido deva ser de 50% dos recursos do FUNPEN e, mesmo assim, das transferências obrigatórias, fundo a fundo, razão pela qual a esta Emenda merece o apoio dos nobres pares e espero que mereça, também, o seu acolhimento pelo Relator da presente Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 781

00006 ETIQUETA

DATA DOU
23/05/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante **do art. 2º da Medida Provisória nº 781**, de 2017, ressalvado o seu § 7º, que deverá ser incluído na Lei citada como § 3º deste mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende ver suprimido, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória, tem a seguinte redação:

alterações: “Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes

.....

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.

§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal. ” (NR)

A redação deste artigo até a edição da MP 781/17 já tinha sido alterada recentemente pela Lei nº 13.361, de 2016 e já dispunha de forma satisfatória para garantir o recrutamento de efetivo para servir a Força Nacional (programa de cooperação federativa), nos seus propósitos e finalidades.

A alteração e os acréscimos introduzidos pela presente Medida Provisória, provavelmente com o intuito de a fortalecer o referido programa, ao nosso ver, o enfraquecerá, podendo inclusive, inviabilizá-lo, pois, por via transversas, está dando-lhe um perfil de um órgão,

permitindo, inclusive, a contratação de pessoal de apoio administrativo (mesmo que temporário) sem o respeito as normas ínsitas no art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, por se tratar de matéria estranha àquelas constantes nos parágrafos anteriores, e, por ser justa e necessária, merece o acolhimento a regra prevista no § 7º, que permite porte de arma de fogo para os militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares no acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 781

00007 ETIQUETA

DATA DOU
23/05/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação já tinha sido tornada pública por meio de descasque apresentado pelo PDT quando da votação em plenário da MP 755/16, uma vez que é inadmissível aceitarmos o ingresso nas policias militares - órgãos de Estado - **para desempenhar serviço de segurança pública**, mesmo que temporariamente e com o caráter de voluntariado, de futuros servidores, sem o devido concurso público.

O dispositivo que se pretende ver suprimido tem a seguinte redação:

“§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.”

Ou seja, o Poder Executivo, tenta resolver a carência de pessoal que permeia várias corporações estaduais, de forma paliativa e inconstitucional, pois esta regra, também, fere frontalmente o disposto no art. 37 da nossa Lei Maior.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares no acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA DOU
23/05/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 1º e incisos I e II e os §§ 2º 3º 4º e 5º art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário a supressão dos dispositivos por mim indicados nesta emenda, pelas razões que passo a expor:

A falta de seriedade do Governo Federal no trato desta questão e da necessidade do poder público em apresentar soluções mágicas e rápidas (mesmo que inconstitucionais, injurídicas e ineficazes) relativamente ao combate à criminalidade levou ao Presidente da República a



encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 737, de 2016, transformada na Lei nº 13.361 do mesmo ano, que possibilitou, ao acrescentar o § 1º ao art. 5º da Lei 11.473/07, que, **excepcionalmente**, militares dos Estados e do Distrito Federal inativos há menos de 5 (cinco) anos, poderiam (com o pagamento de diárias pelo Governo Federal) compor a “Força Nacional” (que não é um órgão – nem federal e muito menos estatual).

Mas não satisfeito, ou, na certeza que esta medida seria meramente paliativa, e que não contribuir para a melhoria da segurança pública, o Poder Executivo, por meio da MP 755/16 e agora, pela MP 781/17, promoveu novas alterações/acréscimos na Lei 11.473/07, da mesma

Os profissionais em exercício na Força Nacional, além de receberem “diárias” - mesmo não sendo colaboradores eventuais –serão submetidos a regime disciplinar que estavam submetidos antes da aposentadoria ou, se militares da União, que tenham prestados serviços de caráter temporário, a penas disciplinares - sem dizer quais – a serem aplicadas pelas “**autoridades**” do Ministério da Justiça.

Ou seja, o Congresso tem o dever-poder de suprimir estes dispositivos que afrontam de forma sistêmica a Constituição Federal sob vários aspectos, como por exemplo, ausência de concurso público, desvio de função, afronta ao teto constitucional (diária tem o caráter indenizatório, não é contabilizada para a verificação do teto salarial) e o nepotismo.

E, sob o aspecto fático, este “reforço de pessoal”, em nada contribuirá para a solução ou mesmo melhoria do atendimento do cidadão nos estados (§ 5º do art. 5º) e para a discussão que temos que enfrentar sobre qual arquitetura que queremos para órgãos encarregados constitucionalmente pela segurança pública do nosso país.

Pelo exposto, peço o apoio para a aprovação da presente emenda.


ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MP 781/2017
-------------	---

Autores CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)	nº do prontuário
--	-------------------------

1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se a alínea a, inciso I do art. 3º da Medida Provisória 781, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se suprimir o dispositivo que revoga a parte destinada ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses, o que iria reduzir investimento no sistema carcerário que já foi reconhecido pelo próprio STF como em “Estado de Coisas Inconstitucional”, na ADPF 327.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 781
00010
Medida Provisória 781, de 23 de Maio de 2017.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei número 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Supressão do, §5º, do art. 5º da Medida Provisória, que diz:

“Art. 5º.....
§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória busca que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais

É importante salientar que ex militares, encontram-se na reserva, e desta forma são civis como qualquer homem de 18 anos que tenha sido liberado do serviço militar obrigatório

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

MPV 781
00011
Medida Provisória 781, de 23 de Maio de 2017.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei número 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Alteração do art. 5º, §5º da Medida Provisória, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço nas instituições de segurança pública do Art. 144 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória busca que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais

Tal emenda busca que o desempenho do serviço se dê no âmbito de todas as instituições de segurança pública elencadas no Art. 144 da constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

É importante salientar que ex militares, encontram-se na reserva, e desta forma são civis como qualquer homem de 18 anos que tenha sido liberado do serviço militar obrigatório

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

MPV 781
00012
Medida Provisória 781, de 23 de Maio de 2017.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei número 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Supressão do inciso I do § 1º do art. 5º, §5º da Medida Provisória que dispõe:

“Art. 5º.....
§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:
I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória busca que militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham, sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças.

Tal emenda visa suprimindo o trecho “inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças”.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA N.º

O art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluído pela Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º-B

.....

“VI – prestação de contas quadrimestral simplificada ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária..”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Emenda Constitucional 98/1995 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), deve-se instituir a gestão democrática e gerencial na aplicação de qualquer verba de origem

pública, de modo que as instâncias de controle devem ser descentralizadas para garantir uma maior eficiência na execução do orçamento público.

Assim, como é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário aquele que, através de suas resoluções, determina as diretrizes de atuação da Política Nacional Criminal e Penitenciária, deve também acompanhar a aplicação por parte de entes da sociedade civil dos recursos advindos do FUNPEN e dos Fundos Penitenciários Estaduais e Distrital, garantindo, então, que suas diretrizes sejam melhor aplicadas.

Por conseguinte, é essencial a aprovação da presente emenda aditiva para permitir um maior controle social dos recursos aplicados na Política Criminal e Penitenciária

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA N.º

O art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, alterado pela MP 781 de 23 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“§1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na esfera federal, e os Conselhos com função análoga nos Estados e DF, deliberarão anualmente como se dará a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Penitenciário do Estado e do DF, acaso existente, a fim de, pautado nos princípios da gestão democrática e compartilhada do orçamento, garantir que o uso de tais recursos se dê estritamente consoante as diretrizes expedidas por estes Conselhos.

§2º Somente em caso de ausência dos integrantes titulares do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária serão convocados os suplentes para a reunião imediatamente subsequente, o mesmo aplicando-se aos Conselhos dos Estados e DF.

§3º Aos integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será devido auxílio mensal, em parcela única, por cada uma das sessões mensais que comparecer.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Emenda Constitucional 98/1995 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), deve-se instituir a gestão democrática e gerencial na aplicação de qualquer verba de origem pública.

Assim, diante da composição plural do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, notadamente pela expertise de que são dotados seus integrantes quanto à realidade do sistema penitenciário, é essencial inseri-los na qualidade de órgão que, em conjunto com os gestores públicos, determinem quais as ações que melhor satisfazem as necessidades da Política Nacional Criminal e Penitenciária, garantindo, ainda, uma aplicabilidade mais exitosa possível das diretrizes emanadas por este mesmo órgão através de suas resoluções.

Ademais, como é preciso dar um tratamento nacional homogêneo no que diz respeito ao uso dos recursos públicos destinados ao cumprimento da Política Nacional Criminal e Penitenciária, devem os Conselhos respectivos dos Estados e DF, acaso existentes, também participarem nesta execução nos Estados e DF.

Por conseguinte, é essencial a aprovação da presente emenda aditiva para permitir uma maior participação da sociedade civil na delimitação da execução orçamentária na área de Política Criminal e Penitenciária.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 781
00015**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2017	proposição MPV 781 /2017
--------------------	------------------------------------

Autor Dep. Antonio Bulhões	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso V, §2º do Art. 3º-A da Lei Complementar n. 79, de janeiro de 1994, modificada pela Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 3º-A

§2º

V- aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão

.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O termo gênero não encontra definição consensual na doutrina. Sob essa expressão encontram-se mais de sessenta variações. Isto acontece porque o gênero tem aplicação na gramática, servindo para fazer concordância entre palavras. Pessoas não podem ser reduzidas a palavras, considerando-se ainda que há mais de duas mil diferenças entre o homem e mulher que são intransponíveis.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

**Deputado Antonio Bulhões
(PRB/SP)**

Medida Provisória 781, de 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providencias.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acresçam-se os seguintes §§ 8º e 9º, ao Art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória 781/17.

Art. 2º

“Art.5º.....

§ 8º A direção da Força Nacional de Segurança Pública se dará por representante da carreira de gestão, dentre profissionais da instituição com maior número de efetivo mobilizado.

§9º Os Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como os Policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal desempenharão suas respectivas atividades relacionadas às suas funções institucionais previstas no Art. 144 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda determinar expressamente qual função cada profissional integrante da FNSP irá desempenhar.

Dado o exposto, com fundamento no texto constitucional, é vedado o profissional de segurança pública ou de defesa nacional desempenhar atribuição estranha ao previsto.

Tal modificação é uma forma de assegurar o pleno exercício do profissional na atividade que tem *expertise*, evitando-se que seja designado para desempenhar função estranha ao previsto constitucionalmente.

Tal previsão é necessária em homenagem ao princípio da eficiência previsto no Art. 37 de nossa carta política.

São essas as razões que levam a submeter a elevada apreciação das senhoras e dos senhores deputados para sua aprovação.

Sala das sessões, 29 de maio de 2017.

Major Olímpio
Deputado Federal
SD-SP

Medida Provisória 781, de 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifica-se o Art. 1º, no que concerne ao inciso VIII do Art. 3º da lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art.1º.....

.....

VIII - as atividades de apurações de infrações penais e de inteligência de segurança pública; e

JUSTIFICATIVA

O teor do art. 3º da lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, abarca atribuições de: perícia, policiamento ostensivo e outras, tendo, na paridade do exercício das competências das instituições que prevê a lei, faltado a referência às atividades de apurações de infrações penais.

Sala das sessões, 29 de maio de 2017.

Major Olímpio
Deputado Federal
SD-SP



Medida Provisória 781, de 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 5º da lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória 781/17, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art.5º.....

§ 1º

I - Militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.”

Art. 2º Suprima-se os §§4º e 5º do Art. 5º da lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória 781/17.

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a presença de ex-militares temporários nas fileiras da Força Nacional de Segurança Público é um grave equívoco, digno de urgente revisão, consoante razões de ordem jurídica e de ordem fática.

O emprego de ex-militares temporários das forças armadas nas atividades de preservação da ordem pública viola à Constituição Federal, esse foi o unânime entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5163), que declarou inconstitucional a lei estadual 17.882/2012, que previa o emprego desse pessoal na atividade fim da polícia militar.

O Procurador Geral da República (PGR), ainda fez reais e sérias críticas ao emprego de ex-militares temporário, ao reconhecer urgência no reconhecimento da inconstitucionalidade desta matéria:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5163)

O perigo na demora decorre do próprio texto da lei, que, **ao permitir a realização de policiamento ostensivo** por voluntários do SIMVE, **compromete, mais do que auxilia, a prestação da segurança pública** no Estado de Goiás e **introduz na delicadíssima atividade de segurança pública pessoas admitidas de forma inválida e com potencial para portar e usar armas de fogo contrariamente à Constituição Federal”**.

O PGR acrescentou que o vínculo jurídico precário dos integrantes do SIMVE **impede que sejam adequadamente preparados para a função de policiamento ostensivo e que se sintam parte da instituição policial militar**.

“Isso pode levar espíritos menos maduros à prática de atitudes impróprias, de consequências imprevisíveis e indesejáveis, nessa relevante função. O SIMVE, além disso, **caminha na direção oposta à desejável estabilização e profissionalização dos servidores da segurança pública, pela alta rotatividade de integrantes que lhe é inerente”**, concluiu.

Em que pese o fato do serviço junto à Força Nacional ser de caráter temporário, é essencial que se respeite à Constituição Federal que não conferiu a competência de preservação da ordem pública a estes profissionais transitórios, como se depreende do entendimento da Suprema Corte, de modo que a acolhida

desse efetivo gera imensuráveis distorções de ordem prática.

Conforme inclusive se nota da própria Medida Provisória, os profissionais da Força Nacional advindos da reserva, ficam adstritos aos regulamentos disciplinares a que se vinculavam quando em atividade, porém para os ex-militares temporários a MP prevê em alteração feita ao art. 5º, § 4º da lei, que estes ficarão adstritos à regulamentação disciplinar feita pelo Ministério da Justiça. Isto é, por um mesmo fato o militar pode ser preso disciplinarmente, porém o ex-militar temporário não pode ter sua liberdade cerceada por regulamentação Ministerial, de modo que ambos que vieram da atividade militar terão diferentes responsabilizações, por um ser efetivo e outro temporário, fruto da fragilidade desta previsão, sendo este mais um exemplo da prejudicialidade do emprego desse efetivo.

São essas as razões que levam a submeter a elevada apreciação das senhoras e dos senhores deputados para sua aprovação.

Sala das sessões, 29 de maio de 2017.

Major Olímpio
Deputado Federal
SD/SP

EMENDA Nº

(à MPV nº 767, de 2017)

O art. 2º da Medida Provisória 781 de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 5º.....

§ 1º

I – Policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, e

I - policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II – reservistas de 1ª e 2ª categorias que tenham prestado serviços militares nas Forças Armadas há menos de cinco anos;

III – servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se desde que a condição de inatividade ou de término de serviço militar não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos reservistas a que se referem o inciso II do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares

em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Os reservistas, a que tratam o inciso II do § 1º, que tenham prestado serviços militares nas Forças Armadas há menos de cinco anos, inclusive os serviços técnicos temporários poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos policiais e **reservistas** de que tratam os incisos I e II do § 1º.

§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação adotada para o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, utiliza a expressão “*militares da União*” que está juridicamente equivocada pelos seguintes motivos:

a) os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário não passam para a inatividade, conforme determina a alínea “b” do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, apenas compõem a reserva das Forças Armadas (**reservistas**);

b) os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário e que se desligaram das Forças Armadas (licenciamento ou exclusão) não são mais militares, e sim cidadãos civis, diferentemente dos inativos que preservam a condição de militar; e

c) o grupo relativo a “militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário” não está incluído no grupo de militares da União que tenham passado a inatividade, portanto, o uso da expressão “inclusive” é inadequada e causa confusão de entendimento;

Nesse sentido, a redação do § 5º também se encontra juridicamente inadequada, visto que:

a) o grupo a que se refere o dispositivo “*militares da União... inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças*”, além de não ser considerado, após o término do serviço militar prestado, militares da União, pertenciam aos quadros de Serviço Técnico Temporário, quer sejam eles, oficiais ou sargentos (OTT e STT), enquanto os quadros auxiliares ou complementares de oficiais compõem-se por militares de carreira que não incluem prazo de serviço limitado.

b) em sendo considerado militar da União, quem deve aplicar penalidade disciplinar a esses militares é a linha de Comando da respectiva Força Armada (princípio da hierarquia e disciplina e normas legais específicas já ressalvadas no § 3º do referido PLV nº 14/2017); e

c) o mencionado PLV utiliza a terminologia “militares da União” ao invés de “militares” em descompasso com a conceituação e previsão do § 3º do art. 142 da Constituição, de 1988. OBS: militares da União são entendidos ou englobam os policiais e os bombeiros militares dos ex-territórios transpostos para a União (EC 60/2009 e EC 79/2014).

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MP 781/2017
-------------	---

Autores Pollyana Gama (PPS/SP)	nº do prontuário
---	-------------------------

1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se a alínea a, inciso I do art. 3º da Medida Provisória 781, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se suprimir o dispositivo que revoga a parte destinada ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses, o que iria reduzir investimento no sistema carcerário que já foi reconhecido pelo próprio STF como em “Estado de Coisas Inconstitucional”, na ADPF 327.

Sala das Sessões, em de de 2017.



Deputada Pollyana Gama
PPS/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2017	Proposição Medida Provisória nº 781, de 2017
---------------------------	---

Autor DEPUTADA POLLYANA GAMA	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa x	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a revogação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 781, de 2017, incluindo dentre os §§ do Art.3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 constante do Art. 1º da MP 781, de 2017, parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 3ªA -

.....

§ Fica assegurado aos Estados e ao Distrito Federal repasse de recursos do FUNPEN equivalente a setenta por cento do valor referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal previstas no inciso VII, art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Os recursos a que se refere este parágrafo deverão ser repassados pelos Estados a cada Município, respeitando a proporcionalidade da população carcerária do ente federativo.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se suprimir o dispositivo que revoga a parte destinada ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses, o que iria reduzir investimento no sistema carcerário que já foi reconhecido pelo próprio STF como em “Estado de

Coisas Inconstitucional”, na ADPF 327.

A Emenda que estamos apresentando pretende disciplinar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN referentes às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal.

A Emenda é de grande interesse dos Municípios onde se encontram as unidades penitenciárias com um contingente expressivo de presos de diferentes localidades.

Estes Municípios são muito sobrecarregados porque acabam se responsabilizando por tarefas de elevado custo operacional que seriam de competência estadual ou até mesmo da União. Assim, nada mais justo do que fazer com que esses entes da federação passem a receber tais recursos, como por exemplo, do Município de Tremembé, no Estado de São Paulo.

Por essas razões, ciente da relevância da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.



DEPUTADA POLLYANA GAMA
PPS/SP